

# PARECER JURÍDICO





ARGENTINA

# PARECER JURIDICO



## PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL DO PROCESSO Nº 004/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023. CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA-PE. ANÁLISE JURÍDICA. LEGALIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

### RELATÓRIO.

---

Trata-se do procedimento licitatório Nº 004/2023, TOMADA DE PREÇOS 001/2023, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço por global, cujo objeto é: “Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de reforma do plenário e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, Casa Vereador Antônio Gomes de Lira, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos e serviços, de acordo com especificações constantes no Termo de referência, Projeto Básico e seus anexos, na forma da legislação pertinente e normas estabelecidas e normas estabelecidas no edita”.



Nessa esteira, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO.

---

Registre-se, de pórdico, que o presente Parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por desiderato a análise da legalidade dos atos administrativos praticados durante a fase interna e inicial do processo licitatório, de acordo com a legislação voga.

No caso vertente, verifica-se que há Planilha Orçamentária cujos valores orçados levam em consideração o disposto, em sua maioria, na Tabela SINAPI.

De toda forma, oportuno esclarecer - ainda que o tema esteja sob o manto da obviedade - que essa assessoria **não detém expertise** para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado, tampouco tem capacidade de analisar tabelas de composição de custo e planilhas orçamentárias.

De mais a mais, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui projeto básico. Nesse



interim, vislumbra-se que o engenheiro fez a análise do projeto básico e emitiu o parecer técnico, por sua vez o presidente da Câmara o aprovou.

Outrossim, o procedimento licitatório encontra-se instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatório, nota-se que o edital contempla as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatório contém condições específicas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Constata-se, ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações.

Por fim, verifica-se que o Presidente da Comissão e os demais membros foram nomeados pelo Prefeito e realizaram todos os atos pertinentes à fase interna do certame em estrita observância à legislação.

### **CONCLUSÃO.**

---

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do certame, possibilitando à Administração contratar com a licitante que venha apresentar a melhor proposta, atendidos todos os requisitos de habilitação.

Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de licitação na modalidade Tomada de Preços, é necessário observar o disposto no art. 21, §2º,



III, da Lei nº 8.666/93, devendo o edital do certame ser publicado (*vide* art. 21, II e III do referido texto legal) com antecedência mínima de 15 dias da data estabelecida para recebimento das propostas.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina-PE, 04 de outubro de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481 Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481  
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES  
OAB/PE: 23.610

